

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.660, DE 1996 (do Poder Executivo)**

**Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico da Princesa**

### **I – RELATÓRIO**

O PL em epígrafe acrescenta dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para limitar o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia.

De iniciativa do Presidente da República o PL objetiva, através da melhoria do bem estar e da saúde dos motoristas, reduzir significativamente o elevado número de acidentes com ônibus e caminhões nas rodovias.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado onde, ouvidas as entidades representativas do setor, recebeu alterações.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea h, do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A limitação do tempo de direção constitui antiga reivindicação das entidades representativas do transporte rodoviário por ser, reconhecidamente, a forma adequada e eficaz de se reduzir o número de acidentes envolvendo ônibus e caminhões.

É que o tempo de direção, senhores Deputados, ao contrário da jornada de trabalho, alcança todos os motoristas de ônibus e caminhões, tenha ele vínculo empregatício ou seja ele autônomo. É importante lembrar que quando tramitou pela primeira vez nesta Comissão, este PL estava apensado a outros que tratavam de jornada de trabalho de motoristas. Naquela oportunidade, constatada a flagrante vantagem proporcionada pela abrangência do tempo de direção diante da aplicação limitada da jornada de trabalho, a Comissão decidiu propor a desapensação deste PL e a sua tramitação independente, o que foi aprovado pelo Presidente da Câmara.

As alterações introduzidas pelo Senado tiveram o mérito de aperfeiçoar e, ao mesmo tempo, adequar o texto ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Em vista das considerações tecidas anteriormente, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 2001, (n.º 2.660/96 na Casa de origem).

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2002.

**Deputado Chico da Princesa  
Relator**